



## PARECER JURÍDICO Nº 00017/2024

- **PARECER PARA FINS:** *Análise para contratação de serviço para Manutenção nos Extintores via Dispensa de Licitação.*
- **PROCESSO DE ORIGEM:** *DISPENSA ELETRÔNICA 15/2024*
- **OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO IMEDIATA DE RECARGA, TESTE HIDROSTÁTICO, TROCA DE LACRE, SERVIÇO DE PINTURA E SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO NOS EXTINTORES PERTENCENTES AO CRO/SE, ENTREGANDO-OS DENTRO DOS PADRÕES ORDENADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE, INMETRO E DEMAIS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO.*
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** *ART. 75, INCISO – II, DA LEI Nº 14.133/2021*
- **BASE LEGAL DESTE PARECER JURÍDICO:** *ART. 72, INCISO – III, DA LEI Nº 14.133/2021.*

### 1 – RELATÓRIO:

Foi solicitado a esta PROJUR parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21**.

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para executar o objeto mencionado no escopo deste PARECER.

É o sucinto relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Página 1 de 5

Rua Vila Cristina, 589 – São José  
Cep 49015-000 - Aracaju/SE  
Fone: (79) 3214-3404  
E-mails: [crose@crose.org.br](mailto:crose@crose.org.br)  
Site: [www.crose.org.br](http://www.crose.org.br)

*Glásson Silva Guimarães*  
OAB/SE Nº 10.660  
Jurídico



Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Conforme DECRETO FEDERAL Nº 11.871/2023, PUBLICADO EM 29.12.2023, os valores para **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, referidos nos **incisos I e II, do artigo 75**, da Lei de Licitações, passaram a ser de **R\$ 119.812,02** para obras e serviços de engenharia e de **R\$ 59.906,02** para as demais compras e serviços, inclusive, podendo ser acessado por meio do seguinte link:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm)

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

**IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de**

Página 2 de 5



**referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo (**ART. 72 da mencionada Lei**):

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Não obstante, esta especializada informa que não vislumbra óbice ao pagamento de objetos aqui apresentados que não ultrapassem o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados.



Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

### 3 – CONTEÚDO DO PROCESSO:

É importante registrar que o presente processo está dotado dos seguintes elementos:

ART. 72, DA LEI 14.133/2021	SÍNTESE	DETALHAMENTO
ART. 72, INCISO – I	DFD	O DEMANDANTE APRESENTOU O DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – <b>DFD</b> .
ART. 72, INCISO - II	ESTIMATIVA DA DESPESA	PESQUISA DE PREÇOS EFETUADA JUNTO A EMPRESA <b>ALFA E ÔMEGA SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA – CNPJ 38.159.853/0001-43</b> ;  AFERIÇÃO DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA MENCIONADA ACIMA POR MEIO DA PLATAFORMA – FONTE DE PREÇOS – <a href="http://WWW.FONTEDEPREÇOS.COM.BR">WWW.FONTEDEPREÇOS.COM.BR</a> .
ART. 72, INCISO – III	PARECER JURÍDICO	ESTÁ SENDO PRODUZIDO PELO SIGNATÁRIO DESTES PARECER.
ART. 72, INCISO – IV	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	CONSTA NOS AUTOS A AFIRMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.
ART. 72, INCISO – V	REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	A EMPRESA <b>ALFA E ÔMEGA SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA – CNPJ 38.159.853/0001-43</b> POSSUI OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DOCUMENTOS APENSADOS NA <b>DFD</b> .
ART. 72, INCISO – VI	RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA	A ESCOLHA DA EMPRESA <b>ALFA E ÔMEGA SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA – CNPJ 38.159.853/0001-43</b> FOI DIRETA, TUDO ISSO DEVIDO A QUADRO DE RISCO IMINENTE VIVENCIADO PELO CRO/SE.

Página 4 de 5



		<p>RESSALTE-SE QUE A PRESENTE CONTRATAÇÃO É UM FATO PONTUAL, NÃO HABITUAL, QUE REQUER CELERIDADE, TUDO ISSO PARA AFASTAR QUALQUER TIPO DE RISCO A PESSOAS E BENS.</p> <p>INCLUSIVE, NOS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, O CRO/SE VEM ADOTANDO OS REQUISITOS PREVISTOS <b>NO ART. 75, §3º, DA LEI Nº 14.133/2021.</b></p>
ART. 72, INCISO – VII	JUSTIFICATIVA DO PREÇO	<p>POR MEIO DA PESQUISA DE PREÇOS EFETUADA JUNTO A EMPRESA <b>ALFA E ÔMEGA SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO LTDA – CNPJ 38.159.853/0001-43</b>, ALIADA A AFERIÇÃO DO PREÇO ATRAVÉS DA PLATAFORMA – FONTE DE PREÇOS – <a href="http://WWW.FONTEDEPREÇOS.COM.BR">WWW.FONTEDEPREÇOS.COM.BR</a>, FOI EVIDENCIADO QUE O VALOR A SER CONTRATADO ESTÁ ADEQUADO AO PRATICADO PELO MERCADO, AFASTANDO QUALQUER TIPO DE SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS OU ALGO SEMELHANTE.</p>
ART. 72, INCISO – VIII	AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	APÓS EMISSÃO DO PRESENTE PARECER, FICARÁ SOB A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE.
---	---	DESPACHO DA PRESIDÊNCIA ENCAMINHANDO OS AUTOS PARA ANÁLISES DESTA PROCURADORIA

#### 4 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento **no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.**

É o parecer, sub censura.

ARACAJU/SE, 20.03.2024.

*Gladson Silva Guimarães*

CAB/SE Nº 19.650

**GLADSON SILVA GUIMARÃES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE**

Página 5 de 5